



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.167, DE 2007

(Do Sr. Décio Lima)

Proíbe o uso de amianto como matéria-prima pela indústria nacional.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido o emprego de amianto, em qualquer das suas formas, como matéria-prima para fabricação de todo e qualquer produto industrial, bem como a comercialização de produtos contendo amianto em sua composição, em todo o território nacional.

Art.2º As indústrias que na data da publicação desta Lei utilizem o amianto como matéria-prima terão o prazo de 1 (um) ano para adaptar sua produção à materiais substitutos.

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O amianto ou asbesto é um mineral com características destacadas de resistência térmica e formado por fibras que lhe conferem grande versatilidade no uso. Suas aplicações mais conhecidas atualmente são as telhas e outros produtos de fibrocimento e as pastilhas de freio para veículos automotores.

Infelizmente, o amianto é também um mineral altamente patogênico. Se inalado, o que ocorre principalmente entre os trabalhadores que com ele lidam, seja na mineração, moagem, manufatura ou aplicação, causa a longo prazo fibrose pulmonar difusa nos alvéolos, interstício e pleura, que ao aumentar a rigidez dos pulmões dificulta as trocas gasosas na enfermidade conhecida como asbestose. Também predispõe a diversos tipos de cânceres, incluindo o raro mesotelioma de pleura e peritônio. Esse conhecimento não é novo; o próprio Heródoto já descreveu há mais de dois mil anos a alta mortalidade entre os escravos que confeccionavam mortalhas de amianto.

Não à toa, até o momento já 48 países do mundo baniram totalmente o uso de amianto dentro de suas fronteiras.

Existem vários tipos de fibras de amianto, divididas em dois grupos: o dos anfibólios e o das serpentinhas. O Brasil é um dos grandes produtores de amianto no mundo. Em 1995, a Lei nº 9.055 disciplinou a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham. Segundo aquele instrumento legal, vedou-se qualquer

manuseio de anfíbios, mas não das serpentina, representadas principalmente pela crisotila. Alegava-se então, como ainda se alega, não haver evidência de que as serpentina fossem patogênicas, e que somente os anfíbios o seriam.

A contestar tal afirmação estão os rígidos padrões de controle de fibras no ar das indústrias que lidam com o amianto, que em outros países vêm-se tornando mais e mais rigorosos. A contestar tal afirmação está a Resolução nº 348/2004 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que incluiu o amianto na classe de resíduos perigosos. A contestar tal afirmação, principalmente, estão um sem-número de estudos científicos que demonstram a existência de todas as enfermidades relacionadas ao amianto em trabalhadores que somente tiveram contato com o amianto crisotila.

Não existe, pois, argumento a não ser o econômico para perpetuar o processamento de amianto em solo brasileiro. E mesmo este argumento empalidece diante dos graves riscos inerentes ao uso industrial daquele minério.

Já houve anteriormente outras iniciativas neste sentido nesta Casa, e até o momento todas malograram, vítimas do interesse puramente econômico. Fica a pergunta: o que o Brasil tem de diferente daqueles quarenta e oito países que corajosamente baniram o amianto de uma vez por todas? Eu gostaria de responder que nada.

Peço aos ilustres Pares reflexão sobre o problema e atenção para o projeto, confiante em que desta vez conseguiremos, mediante a sua aprovação, sanar este mal.

Sala das Sessões, em 4 de outubro de 2007.

Deputado Décio Lima

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.055, DE 1º DE JUNHO DE 1995

Disciplina a Extração, Industrialização,
Utilização, Comercialização e Transporte do

Asbesto/Amianto e dos Produtos que o Contenham, bem como das Fibras Naturais e Artificiais, de qualquer Origem, Utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências.

Art. 1º É vedada em todo o território nacional:

I - a extração, produção, industrialização, utilização e comercialização da actinolita, amosita (asbesto marrom), antofilita, crocidolita (amianto azul) e da tremolita, variedades minerais pertencentes ao grupo dos anfibólios, bem como dos produtos que contenham estas substâncias minerais;

II - a pulverização (spray) de todos os tipos de fibras, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila como daquelas naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei;

III - a venda a granel de fibras em pó, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila como daquelas naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei.

Art. 2º O asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco), do grupo dos minerais das serpentinas, e as demais fibras, naturais e artificiais de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, serão extraídas, industrializadas, utilizadas e comercializadas em consonância com as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se fibras naturais e artificiais as comprovadamente nocivas à saúde humana.

.....
.....

RESOLUÇÃO Nº 348, DE 16 DE AGOSTO DE 2004

Altera a Resolução CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002, incluindo o amianto na classe de resíduos perigosos.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, e tendo em vista as disposições da Lei nº 9.055, de 1º de junho de 1995 e

Considerando o previsto na Convenção de Basiléia sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, promulgada pelo Decreto Federal nº 875, de 19 de julho de 1993, que prevê em seu art. 1º, item 1, alínea "a" e anexo I, que considera o resíduo do amianto como perigoso e pertencente à classe Y36;

Considerando a Resolução CONAMA nº 235, de 7 de janeiro de 1998, que trata de classificação de resíduos para gerenciamento de importações, que classifica o amianto em pó (asbesto) e outros desperdícios de amianto como resíduos perigosos classe I de importação proibida, segundo seu anexo X;

Considerando o Critério de Saúde Ambiental nº 203, de 1998, da Organização Mundial da Saúde-OMS sobre amianto crisotila que afirma entre outros que "a exposição ao amianto crisotila aumenta os riscos de asbestose, câncer de pulmão e mesotelioma de maneira dependente em função da dose e que nenhum limite de tolerância foi identificado para os riscos de câncer", resolve:

Art. 1º O art. 3º, item IV, da Resolução CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

IV - Classe "D": são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

Presidente do Conselho

FIM DO DOCUMENTO
